

**PROCESSO Nº : 22566-5/2011**

**INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 3.036/2009**

**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**AUDITOR : ALUÍSIO SIQUEIRA MATTA**

### **SENHORA SUBSECRETÁRIA:**

Versa o presente sobre pedido de rescisão do Acórdão nº 3.036, de 08 de dezembro de 2009, interposto pelo **Sr. Masato Nakahara**, Vice Prefeito Municipal de Cáceres, referente as contas anuais do exercício de 2008, com pedido ao Presidente deste órgão de concessão de medida liminar com supedâneo no artigo 21, inciso XXXVII , do Regimento Interno desta Casa que assim estabelece:

"Art. 21. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei:

I - .....

XXXVII - Decidir singularmente, em casos excepcionais ou de urgência, matéria de competência do Tribunal Pleno, submetendo sua decisão à homologação do Pleno, obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária seguinte à decisão, sob pena de perda da eficácia.

Analisando os autos foi constatado em fl. 339 TCE, a manifestação do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, no que tange ao pedido de rescisão, com solicitação de medida cautelar, cuja providência foi solicitada ao Presidente desta Casa, nos termos do dispositivo legal acima demonstrado, contudo, o Conselheiro Substituto fala nos autos declinando de sua competência e remete os autos ao Conselheiro Domingos Neto que analisando os argumentos enfocados, acata a decisão e procede análise de juízo de admissibilidade do recurso, reconhecendo-o, porém, indefere o pedido de liminar de suspensão ao cumprimento do acórdão rescindendo, até o julgamento do mérito do recurso, referentes às determinações constante no Acórdão.

Há de perquirir nestes autos se vale a pena suscitar questão de ordem. Entende que não, pois, envolveria perda de tempo e como já houve manifestação do Conselheiro Relator no mérito do pedido e mesmo que o Sr. Presidente desta Casa tivesse manifestado a respeito da concessão da liminar, mesmo assim o processo iria ser submetido à apreciação do Pleno, nos termos da parte "**in fine**" do inciso XXXIX do artigo 21 do Regimento Interno, portanto, mesmo havendo suprimento de um ato na instância ordinária, contudo, não irá alterar o desiderato pretendido pelo recorrente.

Outro questionamento é saber se o recorrente poderia adentrar duas vezes com o mesmo recurso nesta Casa.

No primeiro recurso interposto a decisão desta Corte de Contas, foi terminativa, ou seja, não adentrou no mérito do recurso, haja vista que, quando da interposição do recurso o recorrente não apresentará documentos essenciais ao conhecimento da causa.

O Regimento Interno desta Casa é omissivo com relação a isso, todavia, ele manda aplicar subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil que trata da matéria em seu artigo 471, estatuinto que:

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença";

Portanto, entende ser cabível o recurso apresentado, isto porque os documentos juntados às fl. 261, 262, 263 e 264 TCE, demonstram que houve modificação no estado de fato e de direito, tais como: ausência de sua citação, a aposição da assinatura constante na defesa apresentada constante em fl. 264 TCE, não confere com a do instrumento procuratório de fl. 63 TCE.

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O artigo 151 do Regimento Interno desta Casa, estabelece que a parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor **Pedido de Rescisão** de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

I - .....

VI - Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

O recorrente é parte no processo, logo, tem legitimidade **ad causam** para interpor recurso perante este Tribunal, como também sua interposição foi dentro do prazo de dois anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação, ou seja, em 11/01/2010 e sua interposição fora efetivada em 19/12/2011, logo, é tempestivo o recurso apresentado, há previsão legal da modalidade recursal escolhida, conforme acima citado e tem interesse em recorrer, haja vista que o **decisum** lhe foi desfavorável, portanto, os pressupostos de constituição e de desenvolvimento do recurso estão sobejamente demonstrados nos autos.

### **No Mérito**

O documento de fl.133/134 TCE, demonstra que somente o Prefeito Municipal de Cáceres fora citado para manifestar sobre as irregularidades apontadas no relatório das contas anuais do exercício de 2008 e como o Acórdão hostilizado responsabiliza também o Vice Prefeito nos períodos de 13/03/2008 a 31/12/2008, a restituir o valor de R\$ 33.719,06 aos cofres do município, equivalente a 1.098,34 UPF's/MT, bem como aplicação de multas de 190 UPF's/MT, fica patente que houve cerceamento de defesa não proporcionando ao recorrente o contraditório e ampla defesa insculpida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, pontuando que:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente."

Os documentos acostados aos autos em fl.186 e 187, TCE noticia que o Sr. Prefeito Municipal delegou poderes à várias pessoas dentro do período em que o recorrente está sendo responsabilizado, querendo com isso demonstrar que não pode ser responsabilizado por fato de terceiro o que é evidentemente aceitável sua argumentação.

Pondera o recorrente que esteve à frente da Administração Municipal nos dias 02 e 03/08/2008, de 01/09/2008 a 20/10/2008, e de 18 a 29/12/2008 e que nos demais período de 2008 o gestor foi o Prefeito Municipal, Sr. Ricardo Luis Henry, comprovando o alegado com documentos de fl.149 a 176 TCE.

Analisando esses documentos verifica-se de plano que o período constante no Acórdão está incompatível com a delegação de poderes dada ao **Sr. Masato Nakahara**, bem como outros documentos de delegação de poderes para outras pessoas demonstram que houve interrupção de gestão do **Sr. Masato Nakahara**, referente aos meses de abril, novembro e dezembro, logo, há necessidade de apurar **realmente** de quem é a responsabilidade das irregularidades apontadas no relatório.

Posta assim a questão, o seu pedido cautelar de concessão **liminarmente** da suspensão das determinações impostas no Acórdão é plenamente cabível, pois, a falta de citação é questão de ordem pública, podendo ser deferido até sem a postulação do recorrente, face o princípio translativo, pois, esse fato gera nulidade do processo e contamina todos os atos subsequentes, nos termos do artigo 214 do CPC.

E, considerando que recorrente já está sofrendo as consequências impostas no Acórdão e, estando comprovado nos autos os dois pressupostos da medida cautelar, ou seja, o **fumus boni juris** (fumaça do bom direito) e o **periculum in mora** (Perigo da demora), faz por merecer o benefício reivindicado.

O Acórdão terá que ser rescindido **totalmente**, uma vez que o período atribuído ao recorrente, também é de responsabilidade em parte do Sr. **Prefeito Municipal**, cujo período de cada gestor deverá ser determinado pela equipe que elaborou o relatório.

É a análise.

**SUBSECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª  
RELATORIA DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em 28/06/2012.